

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 66/2025

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar o Projeto de Lei nº 66/2025, de autoria do Vereador Danylo Acioli, que “institui sanções administrativas por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos no Município de Apucarana e dá outras providências”, sob a ótica da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento. O objetivo é verificar os possíveis impactos financeiros e orçamentários decorrentes da aplicação da proposição.

II. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O projeto em análise prevê a criação de sanções administrativas a serem aplicadas a pessoas flagradas consumindo ou portando drogas ilícitas em ambientes públicos do Município de Apucarana, estabelecendo medidas como apreensão das substâncias, aplicação de multa administrativa e outras providências de competência municipal.

Sob o aspecto econômico-financeiro, observa-se que o projeto **não gera impacto orçamentário direto** que demande a abertura de crédito adicional ou criação de novas despesas permanentes para o município, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto prevê, inclusive, **potencial receita** oriunda da aplicação das multas administrativas, cuja destinação será definida por ato do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no artigo 3º da proposição. Além disso, o artigo 4º estabelece a obrigatoriedade de divulgação no Portal da Transparência, garantindo publicidade e controle social sobre a arrecadação e aplicação dos eventuais recursos obtidos.

Cabe ressaltar que a regulamentação e operacionalização das medidas sancionatórias ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, o que permite



o ajuste das ações dentro da capacidade administrativa e financeira da municipalidade, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Considerando que não há criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou impacto previdenciário, o projeto está em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro apenas quando há renúncia de receita ou aumento de despesa, situações não configuradas no presente caso.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 66/2025 **não acarreta impacto financeiro relevante ao orçamento municipal**, tampouco cria despesas permanentes ou compromete o equilíbrio fiscal, estando de acordo com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da boa administração dos recursos públicos.

Assim, esta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento manifesta-se de forma **favorável** à tramitação e aprovação da proposição.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2025 18:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p6786ce1fc7c8a>.